RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.317 - RJ (2017/0172822-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	MARCIA ZACARIAS
ADVOGADO	:	CÉSAR DE AZEVEDO LOPES - ES011340
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO SALES DOS SANTOS - ES009196
		RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por MÁRCIA ZACARIAS, com fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 612):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JÓIA ROUBADA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA COTAÇÃO DO GRAMA DO OURO PARA A FIXAÇÃO DO DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE. VALOR ARTÍSTICO SINGULAR NÃO COMPROVADO.
> 1. Cinge-se a controvérsia na fixação do critério de avaliação do dano material decorrente de roubo de jóia nas dependências da agravante.
> 2. À míngua de dados para quantificar o valor da jóia extraviada é possível adotar como paradigma o valor da cotação do grama de ouro praticado no mercado.
> 3. Em razão da ausência de maiores especificações sobre as características das jóias ou acerca de seu valor artístico singular, o critério adotado pelo juízo de origem mostra-se absolutamente razoável.
> 4. Quanto aos honorários advocatícios, nada há a prover, diante da sucumbência recíproca, uma vez que o pedido da agravante foi acolhido apenas em parte pelo juízo de origem.
> 5. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados (e-STJ, fls. 669-680).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 683-699), a insurgente apontou violação dos artigos 20, 21, 467, 468, 471, 473, 475-G e 535, inciso II, do CPC/1973.

Sustentou, em síntese: **(a)** ter se configurado a negativa de prestação jurisdicional; **(b)** a inobservância pelo acórdão recorrido dos dispositivos que tratam da coisa julgada e da liquidação de sentença ao adotar como critério para a fixação do dano material decorrente do roubo das jóias apenas o valor da grama do ouro; e **(c)** a redistribuição dos ônus de sucumbência, pois a recorrente decaiu de parte mínima do pedido ou, proporcionalmente, obteve vitória em alguns de seus pedidos, enquanto a recorrida não obteve nenhuma.

Contrarrazões apresentadas às fls. 704-709 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que o acórdão e a decisão recorridos foram

publicados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando os recursos sujeitos aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

1. No tocante à suposta ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar que o acórdão recorrido foi omisso, sem, contudo, apontar precisamente de que modo as omissões poderiam influenciar no julgamento do acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada afronta aos citados dispositivos do Código de Ritos.

Assim, é inadmissível o apelo especial nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*."

A propósito, o precedente cuja ementa segue abaixo transcrita:

> TRIBUTÁRIO. GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 13 CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 11.096/2005. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGÇAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 111 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
> I - **Em relação à alegada violação do art. 535, II, do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do art. 111 do CTN, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.**
> II - (...)
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1018354/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifo nosso)

2. Verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados (artigos 467, 468, 471, 473, e 475-G, do CPC/1973) não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula nº 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Oportuno assinalar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila no sentido da necessidade de prequestionamento dos dispositivos que se entende violados, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE** - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. Os artigos 267, inc. V, 467, 471, inc. I, do CPC, e a tese de afronta a coisa julgada, não podem ser

> conhecidos por ausência de prequestionamento.
> 2. É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial.
> 3. Com base no disposto nos arts. 53, II, do ADCT e 4º, caput, da Lei n. 8.059/1990, a pensão especial de ex-combatente é passível de cumulação com benefícios de cunho previdenciário junto ao INSS.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 196.847/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013 - grifo nosso)

3. Melhor sorte não ampara a pretensão da recorrente quanto à redistribuição do ônus de sucumbência.

Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

Confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 458 E 535, AMBOS DO CPC/73. QUESTÕES APRECIADAS. ARTS. 112, 113 e 422, TODOS DO CC/02, E 333, I, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DO CONTRATO CELEBRADO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. **REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA POR DECAIMENTO MÍNIMO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Não se configura infringência aos arts. 458, II, e 535, ambos do CPC/73, quando o julgador examina as questões atinentes ao deslinde da lide de forma fundamentada, ainda que sob ótica diversa da almejada pela parte.
> 3. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais arrolados no recurso especial, ainda quando opostos embargos de declaração, tem aplicação a Súmula nº 282 do STJ.
> 4. Esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ a pretensão de, sob a alegação de ofensa a preceitos legais não prequestionados, rever matéria fática e os termos de avença contratual firmada entre as partes. **5. Não é possível, na via do recurso especial, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.**
> 6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior

advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no AREsp 1055345/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)[grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC). ART. 21 DO CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
II. **A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial,** nem a revisão do percentual de honorários de advogado, arbitrado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de fixação em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco **a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.**
(AgRg no AREsp 417.509/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 5/6/2014, DJe 13/6/2014)[grifou-se]

4. Do exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator